

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP,

VALTER MASSAKAZU NISHIKAWA, casado, autônomo, portador da cédula de identidade de nº 30.405.717-4 e inscrito no CPF sob o nº 216.904.438-80, com endereço residencial na Rua Saldanha Marinho, nº 797, Bairro Novo Paraíso, Araçatuba/SP por seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com fulcro no artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de JULIO BUNEMER LOPES, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da cédula de identidade de nº 30.190.331-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 221.782.258-61, com endereço residencial na Rua Doutor Luiz Carlos Bertechini, nº 1393, Bairro Parque das Paineiras, Birigui/SP, mediante os termos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO

O exequente é credor da importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), representados pelos títulos juntados em anexo, perfazendo atualmente o valor corrigido e atualizado, o montante de R\$ 50.417,71 (cinquenta mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

As notas promissórias juntadas pelo exequente são representadas pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, com seus respectivos vencimentos nas datas de 01 de julho de 2.015 a 01 março de 2.016 (doc.j.).

Os títulos apresentados conferem ao exequente plena legitimidade para a presente execução nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”.

Frise-se ainda que o artigo 774 do mesmo diploma legal, atribuí a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras condutas ardilosas, a não indicação de quais são e onde estão os bens e valores sujeitos a penhora, sob pena de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. (grifo nosso).”

O valor representado pelos títulos em anexo, originam-se de dívida contraída por uma transação havida entre as partes, ora anunciada no contrato de compra e venda também juntado em anexo, restando assim, preenchidos todos os requisitos necessários para a total procedência da presente demanda.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

1. A citação do Executado para no prazo de três dias efetuar o pagamento da dívida constantes nos títulos executivos juntados em anexo, corrigidos e atualizados no valor integral de R\$ 50.417,71 (cinquenta mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), conforme cálculo ao final apresentado, ou, para que ofereça embargos no prazo legal;

2. Não sendo efetuado o pagamento, requer a imediata penhora e avaliação e intimação dos bens necessários à garantia da execução, procedendo desde já, a imediata penhora em ativos financeiros do Executado através do convênio BACEN – JUD, determinando o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País;

3. Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da lei 1.060/50, conforme comprovada hipossuficiência econômica do Exequente mediante a juntada de comprovante de seus rendimentos e de declaração de próprio punho;

4. E ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, condenando o executado às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da demanda, como medida de mais lédima justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.417,71 (cinquenta mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Birigui/SP, 17 fevereiro de 2.017.

Evandro Almeida Da Fonseca

OAB 228.590/SP

Data de atualização dos valores: fevereiro/2017

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/07/2015

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		1/7/2015	4.000,00	4.460,44	847,48	0,00	446,045.753,96	
2		1/8/2015	4.000,00	4.434,72	842,60	0,00	443,475.720,79	
3		1/9/2015	4.000,00	4.423,66	840,50	0,00	442,375.706,53	
4		1/10/2015	4.000,00	4.401,21	836,23	0,00	440,125.677,56	
5		1/11/2015	4.000,00	4.367,58	829,84	0,00	436,765.634,18	
6		1/12/2015	4.000,00	4.319,63	820,73	0,00	431,965.572,32	
7		1/1/2016	4.000,00	4.281,10	813,41	0,00	428,115.522,62	
8		1/2/2016	4.000,00	4.217,42	801,31	0,00	421,745.440,47	
9		1/3/2016	4.000,00	4.177,73	793,77	0,00	417,775.389,27	
			Sub-Total		R\$ 50.417,71			
			TOTAL GERAL		R\$ 50.417,71			